



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000748545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002047-94.2012.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, é apelado NAJI ROBERT NAHAS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO DE GODOY E PAULO EDUARDO RAZUK.

São Paulo, 18 de novembro de 2014

CLAUDIO GODOY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0002047-94.2012.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Apelantes: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A e CAROLINA RANGE

Apelado: NAJI ROBERT NAHAS

Juíza: Luciana Leal Junqueira Vieira Rebello da Silva

Voto n. 8.435

Responsabilidade civil. Imprensa. Matéria publicada em revista periódica que se revelou ofensiva ao autor. Dever de objetividade que foi olvidado. Ilícito cometido. Arbitramento da indenização que foi ponderado, diante de suas funções. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença (fls. 382/386) que julgou procedente a ação, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, a título de indenização de danos morais, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da prolação, além dos encargos da sucumbência.

Sustentam as rés, em sua irresignação, que não cometeram qualquer ato ilícito, na medida em que contextualizado o uso da expressão tida por ofensiva. Afirmam, ainda, que a honra e imagem não são violados quando divulgadas informações verdadeiras e fidedignas, certo que, no caso, o autor vem se envolvendo em diversos escândalos econômicos e financeiros, “de modo que a expressão 'trambiqueiro' reflete os fatos em que o próprio Apelado esteve envolvido por sua própria escolha” (fl. 406). Alegam a possibilidade de utilização de estilo crítico e ácido em texto jornalístico, ausência de dolo ou culpa a caracterizar o ato ilícito, a relevância do tema envolvido na matéria e o direito de informar e até de criticar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Postulam, por fim, o afastamento da condenação ou, pelo menos, a redução da indenização.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A sentença, ao que se entende, deu adequada solução à lide. Concluiu, de modo preciso, que a ofensa residiu, não em si ou especialmente na menção, contida em matéria que está na revista juntada a fls. 13, a que o autor fosse um “*megatrambiqueiro*”, mas na ausência de qualquer informação que esclarecesse a adjetivação. E o que não se supre pela alegação de que notórias as irregularidades em que envolvido o autor.

Pontue-se bem, então, em que consistiu o ilícito cometido. Isto de logo para afastar a consideração de que a matéria não se referisse a fatos de evidente interesse jornalístico ou de que não pudesse se valer de linguagem crítica e ácida. Afaste-se, ainda, a suposição de que inviável, *tout court*, a notícia sobre fatos pretensamente ilícitos ainda em fase de apuração. A sentença, a propósito, apenas realçou que, sem julgamento, deve ser mais agudo o dever de cuidado da imprensa (v. fls. 384). O problema se coloca, insista-se, na nenhuma explicação da razão pela qual o autor foi chamado de “*megatrambiqueiro*”. Isto até de modo a possibilitar a formação de juízo crítico sobre a asserção, ou mesmo sobre a crítica contida na própria adjetivação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Aliás, bem a respeito do direito de crítica que se aduz em defesa, sabido que essencial, porquanto diretamente decorrente da liberdade constitucional de manifestação do pensamento, da opinião (v. **Darcy de Arruda Miranda. Comentários à Lei de Imprensa. RT. 3ª ed. p. 478**). Mas, adequadamente pondera Vidal Serrano que ela, justamente, precisa ser objetiva, justificada, sem extravasar para o campo do ataque à pessoa, com o que se desvirtua o substrato institucional da atividade de imprensa (*A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística. FDT, 1997. p. 89*; ver ainda, nesse sentido: **João Gualberto de Oliveira, A liberdade de imprensa do Brasil e na Suécia, Expansão Comercial Ed., 1956, p. 156**).

Depois, a rigor, a matéria nem dizia respeito propriamente ao *Caso Pinheirinho*, envolvendo a desocupação de área que pertenceu a empresa do autor, cuja falência se havia decretado. Este episódio, bem assim outro, sobre a greve de policiais, foi referido para subsidiar apreciação acerca de questão eleitoral e pretensos métodos políticos a tanto voltados, eles sim, que, acima de tudo, se criticavam. Ou seja, o foco da matéria era outro, que não, exatamente, o que se afirma ser a *história pública* do autor, de todo modo que, no mínimo, deveria ter sido mencionada, de sorte a amparar a expressão qualificativa que lhe reservaram os apelantes.

Daí não se sustentar a afirmativa do recurso de que “*absolutamente fidedignas as informações sobre o apelado*” (fls. 404), desde que nenhuma informação se deu e não se contém apenas no chamativo pejorativo que foi utilizado. Algo diverso seria explicitar por quais razões chamado o autor de “*megatrambiqueiro*”, inclusive de maneira a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

identificar o que se disse ser *uma história pública* ligada a apurações que, no momento, já poderiam ter sido encerradas ou revistas; ou, ainda, até mesmo confirmadas. Tal o que, convenha-se, mais esclareceria o público e se conformaria ao dever mencionado de fidedignidade, assim de verdade e objetividade que marca a relevante atividade informativa.

Enfim, evidenciado o ilícito, a indenização era mesmo de rigor. E sem redução de que se deva cogitar, já porque fixada em valor moderado, com correção e juros deliberados a partir da publicação da sentença, sem apelo a respeito destes últimos, quer, ainda, dada sua função, além de compensatória, igualmente dissuasória.

A propósito, lembra Fernando Noronha que a própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer *preventiva* (*in Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos Tribunais. Ano 88. v. 761. março 1999. p. 31-44*). Na mesma esteira, ainda que à luz de sistema diverso, acentuam G.L. Williams e B.A. Hepple que a indenização, em casos como o presente, nos quais havidos danos que chamam de exemplares, serve a preservar a força do direito e a constituir um sistema de prevenção (*in I fondamenti del diritto dei "torts". Trad. Mario Serio. Ed. Scientifiche Italiane. Camerino. 1983. p. 52-53*).

Nesse contexto, entende-se que a indenização foi arbitrada de maneira ponderada, não comportando a redução pleiteada no recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

CLAUDIO GODOY
relator